



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PERECIMENTO IMEDIATO – LIMINAR URGENTE

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB-
Diretório Regional-DF)**, CNPJ 03.656.899/0001-93, Inscrição Estadual:
07.745.079/001-95 com sede no SDS Bloco D Mezaninos 33, 33-A e 39 Ed. Eldorado,
CEP: 70.392-901, Brasília/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seu advogado, Marcus Paulo Santiago Teles Cunha, brasileiro,
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal sob nº 34.184,
com endereço profissional em SHIS QL 8, Conjunto 01, Casa 13, Lago Sul, CEP nº
71.620-215, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal
de 1988 e na Lei nº 9.868/99, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO
LIMINAR**

Arguindo a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Emenda à Lei Orgânica do
Distrito Federal nº 116 de 2019, que altera o artigo 66, II da referida Lei, pelos motivos
que expõe a seguir.

I - LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional,
possuindo legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade -





ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADI tem como finalidade afastar interpretações inconstitucionais de dispositivo reproduzido na Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 116 de 2019, dando a ela dicção conforme à Constituição Federal de 1988.

Antes do mérito da ADI, necessário destacar que o tema, em muito se assemelha com o julgado na ADI 6524/DF, deste mês, pois ambas têm como objeto a necessidade de interpretação literal do artigo 57, §4º da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 57, § 4º, trata da eleição das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) [...]

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*



Esse dispositivo constitucional é reproduzido, de forma similar, na Lei orgânica do DF, em seu artigo 66, que antes de ser alterado, assim dispunha:

Art. 66. A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, observado o seguinte:

I - na primeira sessão legislativa, para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

*II - na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, **vedada a recondução para o mesmo cargo.***

Ocorre que a Emenda à Lei Orgânica nº 116, de 2019 alterou o dispositivo legal, fazendo com que o mesmo passasse a possuir um teor totalmente contrário ao que dispõe a Constituição Federal, veja:

Art. 1º O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*II - na terceira sessão legislativa, para posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, **permitida uma única recondução subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.***

Pela simples leitura do artigo 57, § 4º, da Constituição, depreende-se que é *vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*, este foi inclusive o entendimento que esta Suprema Corte sedimentou na ADI 6524/DF, na qual foi firmado o entendimento pela **impossibilidade de reeleição** dos presidentes da Câmara e do Senado, na mesma legislatura.



Necessário ainda destacar que a Constituição Federal deve ser tomada como o farol para toda legislação brasileira, inclusive para a Lei orgânica do DF. Isso significa que os impedimentos constantes na carta magna, principalmente o disposto no artigo 57, §4º, logicamente devem se estender aos Deputados Distritais, proibindo-os de concorrer a reeleição a Mesa Diretora na mesma legislatura ou na seguinte, por força do que dispõe a Constituição Federal e o antigo texto do artigo 66, II da Lei Orgânica do DF.

É evidente a **incompatibilidade** entre o texto da CF e a Emenda da Lei Orgânica. Enquanto a Constituição estabelece a proibição de reeleição, para o período subsequente, a Emenda à Lei Orgânica nº 116, de 2019 autoriza de forma expressa a reeleição, na mesma legislatura ou na seguinte.

Fica claro, portanto, que a Constituição prevê a existência de eleições para a escolha dos membros das Mesas de cada uma das Casas Legislativas e impõe limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade, não cabendo a Lei Orgânica dispor de forma distinta da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao tratar do tema, foi clara quanto à sua intenção. Ao vedar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, o objetivo do legislador constituinte é claro: evitar a reeleição e a perpetuação de um indivíduo no poder, em homenagem ao princípio republicano.

A expressão **imediatamente subsequente é clara**: eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito, não cabendo qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a vontade da Constituição (evitar perpetuação no poder).

A vedação à reeleição é a essência da norma enunciada no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal e deve ser seguida independentemente do local onde deverá ser



aplicada, cabendo a esta Suprema Corte a declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação que negue à norma a sua essência.

Diante desse cenário, passa-se a expor os argumentos que impõem a necessária manifestação dessa Corte Constitucional, de modo a assegurar a prevalência da Constituição Federal de 1988 e da sua finalidade.

III – DO MÉRITO DA AÇÃO – DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A possibilidade de reeleição, dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 116, de 2019 é totalmente inconstitucional, pois evidentemente vai de encontro com o disposto no §4º do artigo 57 da Constituição Federal, sendo necessária a manifestação do STF para afastar qualquer tipo de interpretação contrária ao que dispõe a carta magna.

Como já dito anteriormente, o presente caso em muito se assemelha a ADI 6524/DF, na qual foi decidido, por maioria, que o artigo 57, §4º da CF deve ser interpretado de forma literal, impedindo a reeleição/recondução dos integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Nos votos dos Ministros que divergiram do Ministro relator, é possível identificar que só existente uma interpretação possível do artigo 57, §4º da CF, é a de proibição de reeleição para cargos das mesas legislativas. Veja, à título de exemplo, o que dispõe o voto do Ministro Marco Aurélio:

Indaga-se: o § 4º do artigo 57 da Lei Maior enseja interpretações diversas? Não. É categórico. A parte final veda, de forma peremptória, sem o estabelecimento de qualquer distinção, sem,



portanto, albergar – o que seria um drible – a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata.

O vocábulo tem sentido único: o de inviabilizar que aquele que exerceu o mandato, aquele que esteve na Mesa Diretora, concorra ao subsequente. A interpretação é conducente à conclusão de ser possível, a quem já foi Presidente de uma das Casas, voltar ao cargo, desde que em mandato intercalado.

Na mesma linha, tem-se também o destacável voto da Ministra Rosa Weber, onde a ministra, de forma educativa, traz que:

Este Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de garantir a intangibilidade da Constituição, enquanto seu guardião por força de expresso texto constitucional (CF, art.102), não pode legitimar comportamentos transgressores da própria integridade do ordenamento constitucional, rompendo indevidamente os limites semânticos que regem os procedimentos hermenêuticos para vislumbrar indevidamente, em cláusula de vedação, uma cláusula autorizadora. A hermenêutica constitucional não permite endosso a práticas heterodoxas que adulterem o real sentido da Constituição, ou de exegezes capciosas que estiquem o sentido semântico das palavras até que expressem qualquer coisa, e a Constituição já mais nada signifique.

Pelas razões expostas, divergindo do eminente Relator e dos que o acompanham, com as vênias de estilo, entendo inadmissível, à luz do art. 57, § 4º, da CF, a reeleição ou recondução dos membros integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte. Julgo, pois, procedente a presente ação direta para dar, aos



dispositivos regimentais impugnados, interpretação conforme ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal em ordem a afastar qualquer exegese que permita a recondução dos integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, independentemente da reeleição ocorrer na mesma legislatura ou não.

Neste julgado é possível citar os votos dos Excelentíssimos Ministros LUIZ FUX, LUÍS ROBERTO BARROSO, CARMEN LÚCIA e EDSON FACHIN, todos no sentido de ser nítido que a reforma feita pela Emenda à Lei Orgânica do DF nº 116, de 2019 é evidentemente inconstitucional, pois possibilita reeleição evidentemente impedida pela Constituição Federal, razão pela qual requer-se seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 66, II da Lei Orgânica do DF, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente, para que se entenda que a vedação se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.

IV – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, é evidente a probabilidade do Direito, vez que o texto constitucional é claro ao vedar a reeleição na eleição imediatamente subsequente e a tentativa de burlar o que determina a Constituição Federal gera grave insegurança jurídica, além de atingir a essência da República brasileira, que adota como regra a alternância do poder.

O perigo de dano é nítido, vez que as eleições para a Mesa se darão até o dia 15/12/2020, primeiro quinzena de dezembro, como cita a LEI ORGÂNICA DO DF e a Emenda nº 116, de 2019.

Os meios de mídia, conforme em anexo, noticiam que o atual Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal será reeleito, Deputado Rafael Prudente, ou seja,



se esta hipótese, como tudo indica, se concretizar, haverá evidente afronta ao disposto constitucional citado. Ainda mais na hipótese em que o Deputado está na mesma legislatura, conforme documentos em anexo.

Dessa forma, requer desde logo o deferimento de medida cautelar, com base no artigo 10º em diante da Lei 9.868/99, por decisão monocrática, ad referendum do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 66, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplique nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional, violando o seu núcleo protegido.

Com base no §2º do artigo 11 da Lei 9.868/99, requer ainda que seja aplicável a o que dispunha o antigo artigo 66, II da Lei orgânica do DF, na qual, seguindo o que dispõe a Constituição, era *vedada a recondução para o mesmo cargo*.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto pede e requer que:

a) em caráter liminar, a concessão de medida cautelar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 66, II da Lei orgânica do DF, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição à Mesa na eleição imediatamente subsequente e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise, devendo ser aplicado o que dispunha o artigo 66, II antes da alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do DF nº 116, de 2019, com base no artigo 11, §2º da Lei 9.868/99. Evitando-



se assim a reeleição *membros da Mesa Diretora* da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

b) no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, interpretação conforme à Constituição ao artigo 66, II da Lei orgânica do DF, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA

OAB/DF 34.184